



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909868 - GO (2024/0152746-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALVARO ROCHA MAREGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : DIANY KELLY SANTANA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 995/DF, assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, nos moldes do que estabelece o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/9/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a

integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023, grifei).

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, os agentes atuaram em típico flagrante, em situação na qual o flagranteado informou o local onde adquiriu o entorpecente, sendo apreendidos aproximadamente 40kg (quarenta quilos) de maconha na ocorrência. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909868 - GO (2024/0152746-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALVARO ROCHA MAREGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : DIANY KELLY SANTANA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 995/DF, assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, nos moldes do que estabelece o artigo 144, § 8º, da

Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/9/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023, grifei).

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, os agentes atuaram em típico flagrante, em situação na qual o flagranteado informou o local onde adquiriu o entorpecente, sendo apreendidos aproximadamente 40kg (quarenta quilos) de maconha na ocorrência. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVARO ROCHA MAREGA e DIANY KELLY SANTANA GONÇALVES contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 667-678).

Consta dos autos que os agravantes foram absolvidos, nos moldes do artigo 386, II, do Código de Processo Penal, da acusação pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 400-407).

O Ministério Público Estadual, inconformado com a referida decisão, interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso "para declarar a legalidade das provas colhidas em decorrência da atuação da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, incluindo, a busca domiciliar e desclassificar a imputação para tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º), com retorno ao juízo de origem

para proposta de acordo de não persecução penal (ANPP)" (fl. 663), conforme aresto de fls. 655-664.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na impetração, ou seja, de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão da busca domiciliar ter sido realizada por Guardas Municipais e sem autorização judicial, sendo ilícitas as provas dela derivadas.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais, objetivando a concessão a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestaram-se respectivamente, às fls. 716-722 e fls. 723-732, ambos se posicionando pelo não provimento do presente agravo regimental.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada, com a consequente absolvição dos agravantes.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*".

Por outro lado, no julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

No mesmo viés, o Superior Tribunal de Justiça entende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. Neste caso, policiais militares receberam informações sobre o armazenamento de drogas no endereço do agravante que, ao perceber a aproximação da viatura, escalou telhados de residências vizinhas para se evadir. Os policiais conseguiram alcançá-lo e realizar a prisão e, em seguida, os militares entraram na residência, onde encontraram aproximadamente 8 kg de maconha, distribuída em 12 tijolos.

3. Assim, não é possível albergar o pleito de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial e da busca domiciliar, uma vez que as circunstâncias antecedentes forneceram aos agentes elementos suficientes para justificar a adoção das medidas, tendo em vista a situação flagrancial visível.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no HC n. 811.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

E DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se verificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejara concessão da ordem de ofício.

2. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e provada materialidade, reconhecendo comprovada a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 622.063/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Ademais, no tocante às circunstâncias do flagrante, esta Corte já decidiu que o depoimento dos agentes públicos merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.295.406/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Além disso, insta salientar que a busca pessoal, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, requer a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou seja, em estado flagrante de crime em andamento.

Quanto à atuação da Guarda Civil Municipal como causa de nulidade absoluta,

configurada pela realização de prisão em flagrante, esta Corte, há muito, firmou o entendimento de que, à luz do artigo 301 do Código de Processo Penal, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito" (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/08/2022).

É mister reiterar, que o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal prevê, como órgão componente do Sistema de Segurança Pública, a Guarda Municipal, *verbis*:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Aliás, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, no julgamento da ADPF n. 995, cujo julgado ficou assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em

legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública" (ADPF n. 995, relator Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 0910/2023).

Ressalte-se que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/9/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito. Confira-se o acórdão a esse respeito:

"HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

13. Verifica-se, portanto, que, mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais, o que evidencia a total compatibilidade com a tese proposta no presente voto de que: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários"

[...]" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023).

Observa-se dos autos que o Tribunal estadual considerou válidas as buscas pessoal e domiciliar realizadas no presente caso. *In verbis* (fls. 657-661):

"III. Tese condenatória.

Em suas razões recursais, a acusação requereu a condenação dos apelados nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos da denúncia, sustentando licitude das provas colhidas em decorrência da atuação dos agentes da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia (mov. 134).

A sentença (mov. 86) foi proferida nos seguintes termos, in verbis:

“Verifica-se que, consoante bem ressaltou a Defensoria Pública, assistindo o acusado Álvaro Rocha Marega, os elementos probatórios colhidos na fase extrajudicial, dos quais as provas jurisdicionalizadas da autoria e materialidade derivam, deram-se por desvio da atuação da Guarda Civil Metropolitana da Comarca de Goiânia/GO.”

“Dispõe o artigo 144, da Constituição da República, que: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

“Em Juízo, apenas os guardas civis Vagni Rodrigues dos Santos e Marcos Alexandre Couto foram inquiridos (evento nº 61).”

“Na ocasião, embora não se recordasse com exatidão a dinâmica dos fatos, em razão do tempo transcorrido entre a data do ato e a data da audiência, Vagni Rodrigues dos Santos relatou que estava realizando patrulhamento próximo a uma escola do Setor Jardim América, nesta Comarca de Goiânia/GO, quando receberam a informação de que dois indivíduos estavam parados próximo a uma clínica e que havia a suspeita de que eles estivessem planejando roubá-la (evento nº 61 - livre transcrição).”

“De posse destas informações, deslocaram-se até o local indicado e realizaram a abordagem destes indivíduos, os quais estavam em um veículo marca Volkswagen, modelo Voyage (evento nº 61 - livre transcrição).”

“Afirmou que neste veículo foi encontrada maconha. Que o acusado Álvaro afirmou ter pegado o entorpecente com Diany Kelly para realizar a entrega para outra pessoa, ocasião em que ele informou

o endereço (evento nº 61 - livre transcrição).”

“Ato contínuo, deslocaram-se para a casa de Diany Kelly e, ao chegarem no local, a encontraram no portão da residência. Ao indagarem Diany Kelly acerca do entorpecente apreendido com Álvaro, esta afirmou que a droga estava em sua posse anteriormente e a guardava para outra pessoa (evento nº 61 - livre transcrição).”

“Diante destas informações, realizaram o adentramento da residência e encontraram mais porções de maconha (evento nº 61 - livre transcrição).”

“Já o guarda municipal Marcos Alexandre Couto, quando inquirido por este Juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse se recordar, apenas, que o comandante da equipe recebera uma denúncia, não lembrando do seu teor (evento nº 61 - livre transcrição).”

“Narrou que realizaram patrulhamento, encontraram os suspeitos e realizaram a abordagem. No porta-malas do veículo em que eles estavam, foram encontrados entorpecentes. Não se recorda da quantidade, mas se lembra serem tabletes de maconha (evento nº 61 - livre transcrição).”

“Declarou que o acusado Álvaro informou haver mais entorpecentes em uma residência. Que acredita que havia apenas a acusada Diany Kelly no imóvel indicado por Álvaro, onde foram encontradas mais porções de maconha (evento nº 61 - livre transcrição).”

“Ao final, disse não se recordar de como realizaram o adentramento na residência da acusada Diany Kelly (evento nº 61 - livre transcrição).”

“É necessário lembrar que a função das Guardas Municipais, é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, conforme expressa previsão insculpida no artigo 144, § 8º, da Constituição da República de 1988, não lhes sendo permitido realizar atividades ostensivas ou investigativas, típicas das polícias militar e civil.”

“Somente em situações absolutamente excepcionais, pode a Guarda Municipal realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando esta ação se mostrar estritamente relacionada à finalidade da corporação, o que não reflete o caso dos autos.”

“Denota-se que o flagrante delito só foi constatado pelos guardas municipais, após a realização de diligências ostensivas e investigativas, ao arripio de suas atribuições constitucionais, ocasião em que inquiriram o acusado Álvaro, levantaram informações acerca do endereço da acusada Diany Kelly, se deslocaram até sua residência, realizaram o adentramento e efetuaram a apreensão dos demais entorpecentes.”

“Não há nenhum elemento que indique que a atuação dos guardas municipais, possuía relação clara, direta e imediata com a

tutela de bens, serviços e instalações do município de Goiânia/GO.”

“Cabe ressaltar, ademais, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em atenção à atribuição constitucional da Guarda Civil, perfila no sentido de que a norma constitucional não atribui à aludida corporação, atividades ostensivas típicas das polícias civil e militar, mas tão somente a de proteger o patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações (...).”

“Neste sentido, resta evidente que a abordagem realizada pelos guardas municipais aos acusados, Álvaro Rocha Marega e Augusto Gabriel de Araújo Oliveira, em via pública, sem qualquer relação com a atividade de zelar pelo patrimônio municipal, onde foram encontrados entorpecentes, configura violação a sua função constitucional, tornando nula a prova.”

“Deste modo, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da 'fruits of the poisonous tree doctrine', de origem norte-americana), consagrada no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após o adentramento na residência de Diany Kelly, onde foram encontrados os demais entorpecentes, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a abordagem ilegal e a apreensão de drogas, seja com o acusado Álvaro, seja com a acusada Diany Kelly.”

“Desta forma, declaro a nulidade das provas obtidas em desconformidade com a previsão constitucional, determinando, por consequência, o desentranhamento das provas ilegais.”

“No que concerne às provas que embasaram a justa causa para o exercício da presente ação penal, quais sejam, as drogas apreendidas, oitiva dos guardas municipais e os próprios interrogatórios dos acusados, foram declaradas nulas, por serem derivadas de prova ilícita, consistente na abordagem e a consequente busca realizada no veículo de propriedade do acusado Álvaro Rocha Marega, diante da autuação ilegal perpetrada pelos guardas municipais.”

“Dessa maneira, o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, autoriza o Juiz a absolver o acusado, quando não existirem provas suficientes para a condenação, dispondo que: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] II - não haver prova da existência do fato;”

“Assim, imperiosa é a absolvição dos acusados ÁLVARO ROCHA MAREGA e DIANY KELLY SANTANA GONÇALVES da imputação do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, consoante requerimento formulado pelo Defensor Público, o qual assiste o acusado Álvaro (evento nº 82), nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, já que as provas extrajudiciais, e as delas decorrentes, foram consideradas ilegais e ilícitas, nos termos

do artigo 5º, inciso LVI c/c artigo 144, § 8º, ambos da Constituição da República de 1988 e artigo 157, do Código de Processo Penal.”

No caso dos autos, conforme prova testemunhal colhida em contraditório judicial, no dia dos fatos, os guardas municipais efetuaram a abordagem do apelado Álvaro e do corréu Augusto porque foram informados por um transeunte de que ambos estavam parados nas proximidades de uma clínica odontológica em atitude suspeita, pois aparentavam querer roubar o referido estabelecimento. Por não possuir documentação pessoal, o apelado Álvaro foi submetido a revista não sendo encontrado nada de ilícito em seu poder, porém, no interior do veículo que ocupava, de sua propriedade, foram localizadas 6 (seis) porções de maconha, pesando quase 6 kg (seis quilogramas). Em seguida, os guardas municipais se deslocaram até a casa da apelada Diany, onde foram apreendidas mais 37 (trinta e sete) porções de maconha, totalizando 33 kg (trinta e três quilogramas), após indicação e informações repassadas pelo apelado Álvaro de que ele havia pegado o entorpecente com ela para ser entregue a um terceiro.

Portanto, as circunstâncias acima delineadas constituem um quadro fático característico de flagrante delito, notadamente tráfico de drogas, justificando a atuação excepcional dos guardas municipais, nos termos dos arts. 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal – CPP, bem como evidenciam a existência de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a busca domiciliar no imóvel da apelada Diany sem mandado judicial.

[...]

Além disso, no caso vertente, os agentes da guarda civil metropolitana não efetuaram nenhuma diligência investigativa, tendo eles, em proteção à segurança social (STF, ADPF 995, n.º 0123560-21.2022.1.00.0000) e, após serem acionados por um transeunte, logrado êxito na apreensão de uma quantidade significativa de maconha que totalizou 39 kg (trinta e nove quilogramas).

Nesse contexto, reputo legítimo o procedimento adotado pelos guardas municipais e, conseqüentemente, a licitude das provas produzidas.

Quanto aos elementos coligidos nos autos, destaco que os depoimentos dos guardas municipais colhidos em contraditório judicial (mov. 66), corroborados pelas confissões judiciais dos apelados (Álvaro – iria repassar a droga apreendida no interior do seu veículo a um terceiro; Diany – estava guardando a droga encontrada em sua residência para um terceiro, que, em troca, se encarregou de efetuar o pagamento do aluguel da casa e de uma dívida no valor aproximado de R\$ 400,00 - mov. 67) e apreensão de uma quantidade significativa de droga (33 quilos de maconha – apelada Diany; quase 6 quilos de maconha – apelado Álvaro; laudos periciais definitivos – mov.3, fls. 83/90), são suficientes para a condenação de ambos pelo crime de tráfico de drogas.”

Da análise da fundamentação empreendida pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a pretensão defensiva não se mostra inconteste ou incontroversa à luz da normatividade aplicável à espécie e da moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado.

Extraí-se dos autos que os agentes da Guarda Civil Municipal realizavam patrulhamento no local dos fatos quando receberam informações de que haveria dois indivíduos em atitude suspeita em frente a uma clínica odontológica localizada naquela região, possivelmente planejando executar o roubo do referido estabelecimento.

Com isso, os agentes se deslocaram para o endereço informado e visualizaram o veículo parado em frente à citada clínica, com o ora agravante e o corréu Augusto em seu interior. Os agentes públicos solicitaram os documentos dos investigados, que não foram apresentados. Requereram então a apresentação do documento veicular, tendo um investigado informado que estava dentro do referido carro (fl. 25). Ato contínuo, os agentes públicos realizaram a abordagem e encontraram dentro do automóvel 6 (seis) tablets de maconha. Em decorrência, interpelado acerca da procedência dos entorpecentes, o recorrente confessou que adquiriu as drogas em uma determinada residência, para onde se deslocaram os guardas civis.

No imóvel, encontraram a acusada Diany no portão da residência. Ao indagarem-na acerca do entorpecente apreendido com Álvaro, esta afirmou que a droga estava em sua posse anteriormente e a guardava para outra pessoa. Na ocasião, além de prenderem em flagrante delito a recorrente Diany, os agentes lograram encontrar mais 37 (trinta e sete) tablets de maconha, totalizando aproximadamente 40 (quarenta) kg de drogas apreendidas naquela ocorrência.

Como visto, não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação dos guardas municipais, tendo em vista que as prisões dos acusados teriam sido efetuadas em situação de flagrante, cuja atuação poderia ter sido realizada até mesmo por qualquer do povo e sem ordem judicial específica.

Além disso, depreende-se dos fatos relatados que, conforme consignou a Corte *a quo*, a atuação dos respectivos agentes foi escoreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência do crime permanente no domicílio, aptas ao embasamento da abordagem domiciliar.

Em que pese a irresignação da Defesa, fato é que a busca realizada pautou-se em fundadas suspeitas, culminando na condenação dos agravantes, com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEI RA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita

via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus" (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 909.868 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0152746-6

Número de Origem:

014076965 01407696520188090175 120190032779224 14076965 1407696520188090175
201801407694

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALVARO ROCHA MAREGA
PACIENTE : DIANY KELLY SANTANA GONCALVES
CORRÉU : AUGUSTO GABRIEL DE ARAUJO OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARO ROCHA MAREGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : DIANY KELLY SANTANA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024